

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-008-636/92-86
SESSÃO DE : 18 de março de 1.997
ACÓRDÃO Nº : 303- 28.605
RECURSO Nº : 115.737
RECORRENTE : TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRF / SANTOS / SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI.

Classificação de **TIXOGEL EZ 200** identificado como argila montmorilonítica sódica tratada com sais de amônio quaternário, código 3823-90-9999 da TAB-SH.

Devidos os impostos. Excluídas as multas dos art. 524 do RA e 364 II do RIPI.

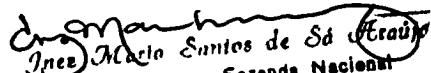
Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de classificar Tixogel EZ 200, no código TAB-SH 3823-90-9999 e excluir as multas dos art. 524 do RA e 364 II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LELVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 115.737
ACÓRDÃO Nº : 303-28.605
RECORRENTE : TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRF / SANTOS / SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada ao LABANA/Santos com a Resolução 303-593, de 5 de julho de 1.994 e que leio em sessão.

Trata-se da importação de TIXOGEL EZ 200 que a importadora classificou no código 3802-90-0102, quando ao ver do Auditor-Fiscal a classificação seria no código 3823-90-9999 e lavrou auto de infração para exigir os impostos e as multas previstas nos art. 364-II do RIPI e 524 do Regulamento Aduaneiro.

O Laudo de Análise n. 3411/91 do LABANA diz que o produto examinado não uma argila ativada como diz a importadora mas sim argila montmorilonítica sódica (bentonita) tratada com sais de amônio quaternário em que, por um mecanismo de troca iônica, os íons sódio são substituídos por grupos orgânicos havendo perda de suas propriedades hidrofóbicas, o que confere ao produto final dispersabilidade em líquidos orgânicos (agente tixotrópico).

O laudo 0101/92 (fl. 61), por sua vez, afirma que o produto é um complexo argilo-alquilamônico de um derivado orgânico artificial de argila, com composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas por tratamentos diferentes técnico e/ou químico, apresentando como propriedade principal um caráter oleofílico/hidrófilo diferente das argilas ativadas que têm o poder adsortivo como a propriedade mais importante.

Ademais a interessada alega que se trata de uma argila modificada por uma base orgânica (alquilamônio) de forma a inserir na estrutura superficial átomos de valência diferente que permitem diversificar sua atividade de permutação iônica, o que aparentemente se adequa à definição de minerais ativados das NESH. Além disso, a finalidade do produto, segundo a recorrente, (agente de dispersão, emulsificante, etc.) também está de acordo com as argilas ativadas por agente ativado.

Levando em conta estes aspectos da questão, houve por bem a ilustre Relatora propor a conversão do julgamento em diligência ao LABANA / SANTOS.

Em resposta, o órgão técnico emitiu a Informação Técnica 094/94 em que ratifica que o TIXOGEL EZ 200 é uma argila alquilamônio de constituição química não definida, cujo uso deriva de sua principal propriedade, inchamento ou gelificação em sistemas orgânicos, relacionados à sua natureza tixotrópica e que atua sobre os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.737
ACÓRDÃO Nº : 303-28.605

fatores (deformação e fluência da matéria) com funções de espessamento, suspensão e estabilização do meio em que é empregado. O produto é argila montmorilonítica organo-modificada, utilizada como adensante e antissedimentante, nas indústrias de adesivos, mastiques e apresto, cosméticos e perfumes, tintas, lubrificantes, ceras, pinturas e vernizes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.737
ACÓRDÃO Nº : 303-28.605

VOTO

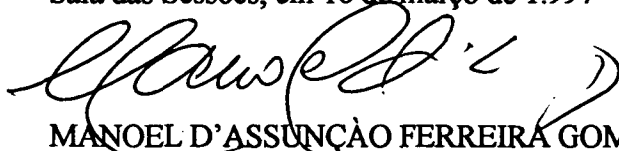
À vista das informações prestadas pelo LABANA 7 SANTOS conclui-se que a empresa não tem razão. Com efeito, o produto que importou não se caracteriza como uma argila ativada do código 3802-90-0102, por se tratar de argila montmorilítica sódica tratada com sais de amônio quaternário (alquilamônio), um complexo argilo-alquilamônio (organo-argiloso) cuja utilização deriva da sua principal propriedade - inchamento ou gelificação em sistemas orgânicos, conforme elucidado no curso do Relatório.

A este produto com tais características corresponde o código TAB-SH 3823-90-9999, razão pela qual, quanto à classificação fiscal, mantenho o ponto de vista da decisão ora recorrida.

Com relação às multas, porém, entendo-as descabidas dado que a diferença de impostos a pagar era no momento da autuação ainda não líquida e certa uma vez que ainda dependia da definição do problema de classificação que demandou novas consultas ao órgão técnico para novos esclarecimentos, por não ser questão fácil.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar o produto TIXOGEL EZ 200 classificado no código TAB-SH 3823-90-9999, sendo devidos os impostos, mas excluídas as parcelas das multas dos art. 524 do RA e 364-II do RIPI.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1.997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR